



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

Registro: 2025.0000378196

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1502472-08.2024.8.26.0567, da Comarca de Pilar do Sul, em que é apelante FELIPE DOMINGUES DE MEDEIROS, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram PARCIAL provimento ao recurso para reduzir as penas de F. D. de M. para 8 meses e 5 dias de detenção, bem como para reduzir o valor fixado a título de indenização mínima para um salário-mínimo e conceder os benefícios da justiça gratuita, mantida, no mais, a r. sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), NUEVO CAMPOS E RACHID VAZ DE ALMEIDA.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

ANTONIO B. MORELLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1502472-08.2024.8.26.0567

Comarca: Pilar do Sul – Vara Única

Apelante: F. D. de M.

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Voto nº 1.702

APELAÇÃO CRIMINAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. AMEAÇA E INVASÃO DE DOMICÍLIO. Sentença condenatória. Materialidade e autoria devidamente comprovadas. Dosimetria que, no entanto, comporta reparos na primeira fase. Preservado o regime inicial aberto. Impossibilidade de substituição da pena corporal por restritiva de direitos. Redução do valor fixado a título de indenização. Concedida a justiça gratuita. Recurso parcialmente provido.

VISTOS.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a sentença de fls. 248/266, cujo relatório se adota, que julgou parcialmente procedente a ação penal promovida pela Justiça Pública contra **F. D. de M.** para condená-lo às penas de **11 meses e 3 dias de detenção**, no regime inicial **aberto**, por incurso no **artigo 147, caput, e 150, § 1º, na forma do artigo 69, todos do Código Penal, bem como ao pagamento de indenização mínima à vítima no valor de R\$ 10.000,00**, bem como para absolvê-lo da imputação prevista no artigo 24-A, da Lei 11.340/06, com fundamento no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal.

Irresignada, requer a d. defesa a absolvição com lastro na fragilidade das provas ou na atipicidade da conduta.

Subsidiariamente, almeja a redução da reprimenda, o afastamento da indenização a título de danos morais e os benefícios da justiça gratuita (fls. 271/279).

Apresentadas as contrarrazões pelo representante do Ministério Público (fls. 286/292), a douta Procuradoria-Geral de Justiça opinou pelo parcial provimento do recurso, a fim de absolver o réu do crime de ameaça por insuficiência probatória (fls. 301/306).

É o Relatório.

Consta dos autos que, no dia 28 de setembro de 2024, por volta de 22h25min, na Rua Cornélio Bueno, nº 302, Bairro Jardim Cananéia, nesta Cidade e Comarca de Pilar do Sul, F. D. de M. prevalecendo-se das relações domésticas de convívio e coabitação, entrou e permaneceu, clandestinamente, contra a vontade expressa de sua ex-companheira D. L. G., em casa alheia ou em suas dependências.

Consta ainda que, nas mesmas circunstâncias de tempo e local, FELIPE, prevalecendo-se das relações domésticas de convívio e coabitação, ameaçou sua ex-companheira Damaris, por palavra, de causar-lhe mal injusto e grave, consistente em sua morte.

Segundo o apurado, a vítima manteve união estável com o réu por aproximadamente três anos e possuem uma filha em comum. Contudo, o relacionamento sempre foi conturbado em virtude do comportamento violento do acusado, que faz uso constante de álcool e drogas ilícitas. Diante disso, nos autos de nº 1500486-97.2024.8.26.0444, foram deferidas em favor de Damaris medidas protetivas de urgência. Ocorre que, na data dos fatos, em descumprimento do quanto determinado pelo

juízo, de maneira clandestina, o acusado pulou o portão da residência da vítima e ingressou no imóvel. Ato contínuo, FELIPE foi em direção da porta da residência de Damaris buscando adentrar o local, passando a ameaçar a vítima com os seguintes dizeres: *"abre essa porta vagabunda, se eu encontrar você com outro mato os dois, arranco sua cabeça fora"* (sic). Assustada, a vítima bloqueou a porta com o sofá e, de imediato, acionou a Polícia Militar, que por sua vez, se deslocou até o local. Os agentes públicos, após contato com Damaris e cientes das ameaças proferidas, passaram a diligenciar a localização de FELIPE. Em seguida, aproximadamente 50 metros do local dos fatos, lograram abordar o réu, que se mostrava bastante agressivo, efetuando sua prisão.

Pois bem.

A materialidade e autoria delitiva estão comprovadas pelos auto de prisão em flagrante (fls. 1), boletim de ocorrência (fls. 21/24), *prints* de mensagens (fls. 28/32), relatório final (fls. 76/77), bem como pela prova oral colhida.

A vítima Damaris, na fase inquisitiva, asseverou que manteve um relacionamento de aproximadamente três anos com o réu. Assegurou que, no dia dos fatos, o réu invadiu sua residência, pulando o portão do imóvel. Informou que, em seguida, FELIPE bateu na porta de sua casa buscando adentrar e proferiu ameaças de causar-lhe mal injusto e grave, sob os dizeres: *"abre essa porta vagabunda, se eu encontrar você com outro mato os dois, arranco sua cabeça fora"* (sic). Contou que bloqueou a porta da residência com o sofá e acionou a Polícia Militar (fls. 6).

Em juízo, Damaris esclareceu que a discussão, motivada pelo ciúmes do acusado, aconteceu pelo *Whatsapp*, oportunidade

em que disse ao réu que chamaria a Polícia caso ele pulasse o muro. Contou que FELIPE ficou batendo na porta, chamando-a. Disse que colocou um sofá atrás da porta para que FELIPE não entrasse. Esclareceu que o réu a ajudava com as contas da casa, mas morava na casa dos pais e, aos finais de semana, ia visitá-la. Ressaltou que ficou com medo das ameaças proferidas pelo réu, que se encontrava muito alcoolizado, e acionou a Polícia Militar. Mencionou que, no momento da invasão, era tarde da noite, já tinham brigado e o réu estava alcoolizado. Afirmou que pagava o aluguel com o que recebia de bolsa-família. Declarou que nunca ameaçou o réu de morte (gravação digital).

As testemunhas *Osnei Vieira de Campos* e *Marcio Francisco Caderna*, policiais militares responsáveis pelo flagrante, relataram que foram acionados, via COPOM, a respeito de uma ocorrência de violência doméstica. Disseram que, no local, foram informados pela vítima de que seu ex-cônjuge tinha acabado de invadir sua residência, pulando o portão do imóvel; que FELIPE havia batido proferido ameaças de causar-lhe mal injusto e grave sob os dizeres: "*abre essa porta vagabunda, se eu encontrar você com outro mato os dois, arranco sua cabeça fora*" (sic). Informaram que, em patrulhamento pela redondeza, aproximadamente 50 metros do local dos fatos, encontraram FELIPE, o qual se encontrava bastante alterado, aparentemente em decorrência do uso de entorpecente. Declararam que a equipe utilizou de força proporcional e gradativa para conter FELIPE, que apresentou resistência. Narraram que havia sinais de que alguém havia pulado o portão de grade, pois as lanças estavam amassadas, como se alguém houvesse pisado sobre elas (fls. 2/5 e gravação digital).

A testemunha de defesa *Tatiane Sanches* declarou que tinha duas filhas com o réu e que, durante os 18 anos que conviveram, ele nunca foi agressivo. Disse que Damaris proibia o relacionamento do réu

com as filhas e que FELIPE pagava o aluguel de Damaris. Afirmou que, no dia dos fatos, Damaris ligou para a sua filha, pois o réu estava demorando a chegar (gravação digital).

Silente em solo policial, em juízo, FELIPE negou a acusação. Informou que ele e a vítima começaram a discutir na quarta-feira e, na sexta-feira, ao retornar para casa, notou que o portão estava fechado. Disse que mandou mensagem para a vítima avisando que havia comprado os mantimentos que ela havia pedido para as crianças. Afirmou que a ofendida não respondeu sua mensagem e, então, foi até a esquina comprar cigarros e, ao retornar, os policiais já estavam na residência. Esclareceu que não pulou o muro, mas um alambrado. Disse que não tentou abrir a porta. Ressaltou que não ameaçou a vítima e que apenas discutiram por *Whatsapp* .. Pontuou que a vítima o ameaçava, dizendo que o colocaria na cadeia para ficar com o auxílio-reclusão (fls. 7 e gravação digital).

Com todo o respeito ao entendimento exposto pela d. defesa, a irresignação não procede, pois não é caso de absolver o réu por fragilidade probatória ou atipicidade da conduta.

Sabe-se que, em crimes cometidos no âmbito doméstico e familiar, as palavras das vítimas possuem especial relevância, pois, em regra, são cometidos longe de testemunhas oculares, aproveitando-se o agressor do vínculo que mantém com a ofendida.

Tem-se, ademais, que o crime de ameaça não deixa vestígios e depende, portanto, das palavras das pessoas envolvidas. E, na espécie, as declarações da ofendida são dignas de fé e suficientes para embasar a condenação.

In casu, vê-se que a ameaças proferidas, as quais foram descritas pela vítima e corroboradas pelos *prints* de mensagens (fls. 28/32), de fato intimidaram Damaris, tanto que ela registrou a ocorrência e requereu medidas protetivas contra o réu.

Ressalto, por oportuno, que o crime de ameaça é delito formal e instantâneo, que se consuma independentemente do resultado lesivo objetivado pelo agente, bastando para a sua caracterização que a ameaça seja idônea e séria, com vontade e consciência de intimidar a vítima, sendo irrelevante o estado emocional desequilibrado no momento dos fatos.

Da mesma forma, as circunstâncias apuradas revelam que o acusado, durante a noite, pulou o muro da residência sem a autorização da vítima, ocasião na qual não residiam juntos, nos termos do artigo 150, § 1º do Código Penal, que dispõe: *"Entrar ou permanecer, clandestina ou astuciosamente, ou contra a vontade expressa ou tácita de quem de direito, em casa alheia ou em suas dependências. § 1º Se o crime é cometido durante a noite, ou em lugar ermo, ou com emprego de violência ou de arma, ou por duas ou mais pessoas"*

No mais, a alegação do acusado no sentido de que vivia em coabitação com a ofendida, não foi comprovada nos autos, conforme competia à defesa, nos termos do artigo 156 do Código de Processo Penal.

Bem lançada a condenação, passo à análise da dosimetria das penas.

As basilares foram estabelecidas pelo i. julgador em 1/8 da diferença entre o mínimo e o máximo abstratamente cominado aos delitos, que considerou o motivo do crime – não aceitação do término do relacionamento – como circunstância judicial negativa.

Contudo, o réu agiu com dolo comum à espécie e, muito embora a motivação do crime exija maior repreensão, as condutas não extrapolaram aquelas inerentes aos tipos penais, de forma que fixo as iniciais nos mínimos-legais de 6 meses de detenção para o delito de invasão de domicílio, e 1 mês de detenção para o crime de ameaça.

Na etapa intermediária, presente a agravante genérica prevista no artigo 61, inciso II, alínea 'f', do Código Penal, as penas foram exasperadas na fração de 1/6, resultando 7 meses de detenção, para o delito de invasão de domicílio, e 1 mês e 5 dias de detenção para o crime de ameaça, as quais se tornaram definitivas à míngua de circunstâncias modificadoras.

Por força do concurso material de crimes, as penas foram somadas, nos termos do artigo 69 do Código Penal, resultando **8 meses e 5 dias de detenção.**

O regime **aberto**, eleito para cumprimento inicial das penas, não comporta alteração. A diminuta reprimenda aplicada, conjugada à primariedade do réu e à ausência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, indicam a solução mais branda como justa, adequada e proporcional ao caso em análise, em estrita observância ao disposto no artigo 33, § 2º, alínea "c", do Código Penal.

Inviável a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, pois os delitos foram praticados no âmbito das relações domésticas (artigo 44, inciso I, do Código Penal e Súmula 588 do Superior Tribunal de Justiça).

Diante do exposto pedido formulado na inicial acusatória pelo representante do Ministério Público, preservando-se a ampla defesa e o contraditório, mantenho a condenação do réu ao pagamento de indenização mínima à vítima, a teor do artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal. Contudo, a quantia de R\$ 10.000,00 fixada pela r. sentença se mostrou excessiva, devendo ser reduzida para o valor de **um salário-mínimo**.

Por fim, defiro o pedido de gratuidade da justiça, em face da presunção de veracidade da alegação de insuficiência deduzida por pessoa natural, nos termos dos §§ 3º e 4º, do artigo 99, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **DOU PARCIAL provimento ao recurso para reduzir as penas de F. D. de M. para 8 meses e 5 dias de detenção, bem como para reduzir o valor fixado a título de indenização mínima para um salário-mínimo e conceder os benefícios da justiça gratuita**, mantida, no mais, a r. sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.

ANTONIO B. MORELLO

Relator